



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.905671/2017-13
RESOLUÇÃO	3302-003.154 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS PERNAMBUCO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de pedido de ressarcimento posteriormente convertido em pedido de restituição, consubstanciado no PER nº 40731.21905.220905.1.2.04-7721, indeferido sob o fundamento de que o crédito pleiteado já teria sido integralmente utilizado na DCOMP nº 03385.68317.201108.1.3.04-5962, vinculada ao processo nº 10480.905476/2012-89.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, em síntese:

- (i) Preliminarmente, a nulidade do despacho decisório, ao argumento de cerceamento de defesa, tendo em vista não ter sido previamente intimada a prestar esclarecimentos acerca do direito creditório pleiteado, o que teria comprometido a adequada apuração dos fatos;
- (ii) No mérito, que o indébito pleiteado decorre da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, sustentando que a COFINS (código 2172) foi indevidamente recolhida sobre receitas que não se enquadram no conceito de faturamento.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ao fundamento de que o crédito pleiteado no PER nº 40731.21905.220905.1.2.04-7721 já havia sido integralmente utilizado em compensação informada na DCOMP nº 03385.68317.201108.1.3.04-5962, relacionada ao processo nº 10480.905476/2012-89, o qual, à época, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Devidamente intimada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera, em essência, os argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade.

O processo foi encaminhado a este Conselho, tendo esta 2ª Turma, em um primeiro momento, deliberado pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

O motivo do indeferimento da restituição foi indeferido em razão do crédito haver sido utilizado integralmente em uma DCOMP controlada por processo que se encontra em diligência para análise do valor do crédito.

Partindo-se da premissa que a Restituição foi indeferida em razão de um fato que ainda se encontra sob discussão no CARF, voto no sentido de que o processo seja sobrestado na unidade de origem até que nele seja proferida decisão administrativa irrecurável.

Após o julgamento definitivo do processo correlato, foram juntadas aos presentes autos as peças pertinentes, tendo os autos sido novamente encaminhados a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, o pedido de restituição foi indeferido sob o fundamento de que o crédito pleiteado já teria sido integralmente utilizado em Declaração de Compensação (DCOMP) vinculada a outro processo administrativo, o qual, à época, encontrava-se pendente de análise quanto à existência, liquidez e certeza do referido crédito.

Em razão dessa circunstância, esta Turma deliberou, em momento anterior, pela conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de sobrestar o feito e aguardar o julgamento definitivo do processo correlato.

Conforme se verifica das peças posteriormente juntadas aos autos, foi dado parcial provimento àquele processo, reconhecendo-se o direito creditório nos termos consignados na diligência fiscal.

No referido procedimento fiscal, apurou-se a existência de pagamento a maior no período de apuração de novembro de 2000, relativo à COFINS, no montante de R\$ 596,75, valor este reconhecido como crédito passível de restituição:

II - CONCLUSÃO

12. Concluída a análise, consignamos, abaixo, se houve ou não pagamento a maior para o período de apuração novembro/2000, referente a pagamento da COFINS, objeto do presente processo.

Tributo	PA	Valor Pago (R\$)	Valor Devido (R\$)	Pgto. a Maior (R\$)
COFINA	11/2000	31.508,21	30.911,46	596,75

Todavia, conforme consignado na própria diligência, o montante apurado não se mostrou suficiente para a homologação integral da Declaração de Compensação analisada. Veja-se:

13. Observa-se que o pagamento a maior apurado não seria suficiente para homologar totalmente a Declaração de Compensação ora analisada. Entretanto, ressalta-se que, no presente processo é analisado uma Declaração de Compensação que informou um crédito que foi solicitado em outro PER. Ou seja, essa DCOMP depende da análise prévia de um Pedido de Restituição, já que a mesma informa um crédito oriundo de pagamento a maior ocorrido há mais de cinco anos. Sobre o assunto podemos citar o parágrafo único do art. 68, da IN RFB/2017.

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

14. Subsidiariamente, informamos que, de acordo com o inciso IV, do art. 3º da Portaria RFB nº 1.668, de 29 de novembro de 2016, deverão ser juntados por apensação processos que tratam de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de declarações de compensação (DCOMP), que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

15. Por fim, damos conhecimento de que o PER 40731.21905.220905.1.2.04-7721, está sendo analisado no processo administrativo 10480.905671/2017-13, atualmente em análise na DRJ/BHE/MG.

Ademais, verifica-se que a própria diligência, embora tenha reconhecido parcialmente o direito creditório, consignou que o crédito em questão foi pleiteado no presente PER, destacando que a validade da compensação estaria condicionada à prévia análise do pedido de restituição.

Nesse contexto, observa-se que o indeferimento do PER se fundamentou na premissa de utilização integral do crédito em DCOMP, ao passo que, no processo correlato, restou expressamente consignado que a própria compensação dependeria da validação do crédito pleiteado.

Feitas tais considerações, entendo ainda subsistir, nos presentes autos, dúvida relevante para o adequado deslinde da controvérsia, especialmente no que se refere à correlação entre o crédito reconhecido no processo correlato e sua efetiva utilização na compensação informada.

Pelo exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade de origem esclareça, à luz da decisão proferida no processo administrativo nº 10480.905476/2012-89, os reflexos do reconhecimento parcial do crédito, especialmente quanto à sua efetiva utilização na homologação, ainda que parcial, da DCOMP nº 03385.68317.201108.1.3.04-5962.

Após, intime-se a contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

É a proposta de resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara

RESOLUÇÃO 3302-003.154 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.905671/2017-13

DOCUMENTO VALIDADO